



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000705-87.2021.5.09.0130**

Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/08/2024

Valor da causa: R\$ 45.900,70

Partes:

RECORRENTE: DIEGO FERNANDES DE SA

ADVOGADO: KARINE GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: ZALNIR CAETANO JUNIOR

ADVOGADO: ZALNIR CAETANO

ADVOGADO: SERGIO DA CRUZ

RECORRENTE: EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
LTDA

ADVOGADO: ADRIANO LEONARDO ZILLMANN

RECORRIDO: EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO: ADRIANO LEONARDO ZILLMANN

RECORRIDO: DIEGO FERNANDES DE SA

ADVOGADO: KARINE GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: ZALNIR CAETANO JUNIOR

ADVOGADO: ZALNIR CAETANO

ADVOGADO: SERGIO DA CRUZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ATOrd 0000705-87.2021.5.09.0130
RECLAMANTE: DIEGO FERNANDES DE SA
RECLAMADO: EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE
EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por **DIEGO FERNANDES DE SÁ** em face de **EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, requerendo, em síntese: rescisão indireta com a baixa na CTPS; pagamento de verbas rescisórias com a respectiva entrega das guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva; indenização por danos extrapatrimoniais; depósitos de FGTS em atraso e respectiva multa de 40%; pagamento de multa convencional pelo não cumprimento de suas cláusulas; pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT; expedição de ofícios aos órgãos competentes para as medidas cabíveis; honorários advocatícios; e os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$ 45.900,70.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido nas fls. 124/125. Diante da pandemia decorrente da COVID19, foi determinada a aplicação do rito do art. 335 do CPC, tendo a reclamada sido notificada na fl. 130 para apresentar defesa em 15 dias úteis, cujo prazo decorreu sem manifestação, razão pela qual houve determinação de notificação com aviso de recebimento, da qual a reclamada foi novamente notificada na fl. 137 e, mais uma vez, o prazo decorreu sem qualquer apresentação de resposta pela reclamada.

A parte autora requereu, então, nas fls. 150/151, a aplicação da pena de revelia e confissão.

Na fl. 153, foi certificada a suspensão processual, por força de determinação constante em ata de audiência dos autos de TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892.

Houve designação de audiência de conciliação para o dia 28/07/2022 nas fls. 166/167, e petição de acordo protocolada pelas partes nas fls. 171/175.

A reclamada, que deixou de apresentar defesa, compareceu nos autos, juntou procuração e ratificou os termos do acordo (fls. 180 e seguintes).

Nas fls. 183/185 houve decisão revendo posicionamento anterior e deferindo tutela antecipada para determinar à ré a anotação da baixa da CTPS da parte autora, sob pena de multa, sem prejuízo de posterior anotação pela Secretaria da Vara do Trabalho, assim como a expedição de alvará para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego, e determinou o cancelamento da audiência de conciliação antes designada, com novo sobrestamento do feito até que as determinações da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 fossem devidamente cumpridas.

Os competentes ofícios/alvarás foram expedidos nas fls. 189/192.

A parte reclamante, nas fls. 193/194, informou o descumprimento da ordem judicial pela reclamada, requerendo a fixação de multa para seu cumprimento, sem prejuízo da anotação da CTPS pela Secretaria desta Vara do Trabalho.

Nas fls. 196/197, a parte reclamante requereu a desistência do acordo entabulado entre as partes, com o devido prosseguimento do feito e, sob a alegação de revelia e confissão da reclamada, com o julgamento antecipado da lide.

Às fls. 198 e seguintes foi juntado o parecer do Ministério Público do Trabalho proferido na Tutela Cautelar Antecedente 0000597-03.2021.5.09.0892, que tramita perante este Juízo.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

**QUESTÃO PRÉVIA - IDENTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO DAS PEÇAS
PROCESSUAIS - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Para melhor compreensão, esclareço que a decisão fará remissão ao ID constante dos documentos e das peças processuais e/ou ao número da folha do PDF, baixado na íntegra em ordem crescente.

LIDE SIMULADA

No caso em comento, o reclamante **DIEGO FERNANDES DE SA** ajuizou a presente ação em face de **EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, requerendo rescisão indireta, verbas rescisórias e contratuais decorrentes do vínculo empregatício.

A reclamada foi devidamente notificada para apresentar defesa, porém quedou-se inerte. A parte autora requereu a revelia e aplicação da pena de confissão ficta.

Houve designação de audiência de conciliação para o dia 28/07/2022 nas fls. 166/167, e petição de acordo protocolada pelas partes nas fls. 171/175.

A reclamada, que deixou de apresentar defesa, compareceu nos autos, juntou procuração e ratificou os termos do acordo (fls. 180 e seguintes).

Nas fls. 183/185 houve decisão revendo posicionamento anterior e deferindo tutela antecipada para determinar à ré a anotação da baixa da CTPS da parte autora, sob pena de multa, sem prejuízo de posterior anotação pela Secretaria da Vara do Trabalho, assim como a expedição de alvará para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego, e determinou o cancelamento da audiência de conciliação antes designada, com novo sobrestamento do feito até que as determinações da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 fossem devidamente cumpridas.

No entanto, da análise dos atos praticados na ação conexa TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 e nos presentes autos, este Juízo tomou as medidas registradas na decisão de fl. 183/185, cancelando a audiência de conciliação designada, deixando de apreciar, naquele momento, a petição de acordo, determinando o sobrestamento do presente feito até que houvesse cumprimento das determinações constantes no despacho id. 835368b da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892.

A parte reclamante, às fls. 196/197, requereu a desistência do acordo entabulado entre as partes. Postulou o devido prosseguimento do feito e, tendo em vista a revelia e confissão da reclamada, requereu o julgamento antecipado da lide.

Consigno que na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 ajuizada em 13/09/2021 figuram como partes ANTONIO CESAR PEDROSO, ANTONIO JOSE GONCALVES NETO, CLEBERSON ROGERIO ENDLER DE OLIVEIRA, EMERSON NEVES DE SANTANA, FELLIPO AUGUSTO LIMA GONCALVES, GILMAR APARECIDO DOS ANJOS, GLAUCO GANDIN, JAQUELINE CARDOSO DE LIMA, JOAO CARLOS CAETANO, JOSE RENILSON SANTOS DE SANTANA, KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA, LIOMAR FELIX e MARCELO DE SANTANA SANTOS, representados inicialmente pela advogada Karine Gomes Ribeiro, OAB/PR 101.900, formulada em face de EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA e ELIANE SHEILA DE SOUSA, alegando, resumidamente, que são empregados da mencionada empresa e vêm sofrendo com reiterados atrasos salariais e de benefícios, inclusive o salário de agosto /2021, férias acrescidas do terço constitucional e rescisões contratuais, descumprindo a segunda ré com o acordado com os empregados de manter os salários em dia, fato este, segundo os autores alegam, informado às tomadoras de serviço da ré, ALE, RAÍZEN e RUMO.

Afirmaram os autores, ainda, que, diante disso, tiveram seu contrato de trabalho rescindido, cujas verbas rescisórias e salários atrasados não foram quitados, razão pela qual ajuizaram a medida cautelar e requereram de imediato o arresto dos bens das rés.

Registre-se que, na fl. 449 daqueles autos, a procuradora dos autores substabeleceu com reserva de iguais poderes para os advogados Sérgio da Cruz, OAB/PR 37.085, Zalnir Caetano Junior, OAB/PR 37.059 e Zalnir Caetano, OAB/PR 39.457.

Na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 as rés apresentaram impugnação ao pedido cautelar de arresto (fls. 142/146, id. 86f59b9 e fls. 161/166, id. 302469b) e contestação (fls. 142/194, id. f1cc437 e fls. 203/211, id. 681d501), requerendo denúncia à lide ou chamamento ao processo de FELLIPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES, sob o fundamento de este ser sócio oculto da empresa ré. Relataram que a EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA é empresa familiar, inicialmente gerida pela ré ELIANE SHEILA DE SOUSA e seu falecido marido, que também era pai do autor FELLIPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES, o qual recebeu procuração da ré ELIANE SHEILA DE SOUSA, após o falecimento de seu marido e pai de Fellipo, para administrar de forma plena e irrestrita a empresa ré, o qual afastou totalmente a ré Eliane de qualquer atividade da empresa.

A parte ré requereu, ainda, naqueles autos, caso houvesse condenação da ré Eliane ao pagamento de qualquer valor nestes autos, que houvesse ressarcimento pelo Fellipo dos danos por ele causados, de forma regressiva. Requereu, por fim, condenação do autor Fellipo em litigância de má-fé e também condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Juntaram às fls. 195/198 daqueles autos, ata notarial de conversa de WhatsApp na qual foi transcrita conversa de áudio, que, em suma, indica que o Fellipo conversou com o Dr. Sérgio para fazerem uma reunião entre ele e a ré Eliane para discutir as melhores estratégias para impedir o fechamento da empresa. Já às fls. 199/202 daquele processo foram juntadas duas procurações por escritura pública outorgadas pela empresa ré ao autor Fellipo.

Nas fls. 221/222 ainda da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 os autores peticionaram informando que as rés estavam alienando veículos de sua propriedade, com o objetivo de se furtar do pagamento de suas dívidas, e requereram concessão liminar de arresto dos bens elencados na inicial.

Diante disso, nas fls. 239/244 daqueles autos foi deferida liminar de arresto de: a) bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras, mediante SISBAJUD, no importe de R\$ 200.000,00, b) bloqueio de créditos que a primeira ré possuísse com as empresas ALE, RAÍZEN e RUMO; e, c) arresto e bloqueio, mediante RENAJUD, de todos os automóveis em nome da primeira ré. Foi indeferido o pedido de arresto do imóvel da segunda ré, por entender que os outros bens fossem suficientes para garantir futura execução.

Determinou-se, ainda, aos autores, que apresentassem resposta à defesa e ao pedido de denúncia à lide/chamamento ao processo (apresentados pelos autores nas fls. 288 /296 daqueles autos).

Foram realizadas duas audiências para tentativa de conciliação na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892, cujas atas foram juntadas nas fls. 430/435 e 491/495 daqueles autos.

Na primeira constou que os veículos estão em posse de FELLIPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES, o qual afirmou não se opunha em usá-los para o pagamento das ações individuais dos autores. Diante disso, as rés se comprometeram a informar a relação de veículos disponíveis para venda direta ou leilão a fim de satisfazer as demandas trabalhistas.

Já na segunda audiência, constou que ainda não tinha havido acordo porque a ré ELIANE SHEILA DE SOUZA era parte em ação criminal e deu como garantia de pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores da referida ação

o caminhão de placa APZ-1228, com o que os autores não concordavam. As partes declararam que referido veículo se encontrava bloqueado à época. As partes afirmaram, ainda, que o valor total do acordo era de R\$ 630.300,00 e que os veículos tinham valor total estimado em R\$ 480.000,00.

As partes juntaram, nas fls. 557/562 daqueles autos, petição de acordo, mencionando os autores na tutela cautelar, no valor total de R\$ 630.300,00, sendo R\$ 573.000,00 de principal e R\$ 57.300,00 de honorários de sucumbência, detalhando os valores a serem recebidos individualmente na referida petição, comprometendo-se a juntar em cada ação individual a minuta de acordo.

Condicionaram o acordo à data de rescisão do contrato de trabalho dos autores como sendo 13/09/2021 mais a projeção do aviso prévio, aos quais, exceto Fellipo Augusto Gonçalves e Antônio José Gonçalves Neto, seriam entregues TRCT e guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego, entregues em até 10 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por autor, sem prejuízo de expedição de alvará pelo Juízo.

Convencionaram a responsabilidade solidária das rés, e detalharam na referida petição a forma como se daria o pagamento do acordo aos autores, mencionando a utilização de valores bloqueados e vinculados aos autos, disponibilidade de veículos de sua propriedade para alguns deles.

Após a formalização do acordo, por meio da decisão de fls. 712 /715 este Juízo decidiu lançar no Renajud a penhora dos veículos de propriedade da ré, visto que não havia possibilidade de lançar o “arresto” no sistema.

Às fls. 994/995 daqueles autos, os autores expressamente desistiram do acordo entabulado às fls. 557/562, informando que também protocolaram a desistência nas ações individuais alegando que a reclamada deixou de cumprir os termos acordados e as obrigações assumidas, requerendo o prosseguimento do feito.

Houve o ajuizamento, além das ações individuais, dentre as quais estão os presentes autos, da ETCiv 0000032-05.2022.5.09.0892 e da ETCiv 0000621-94.2022.5.09.0892 questionando a restrição sobre veículos determinada por este Juízo. O resumo de referidos autos foi certificado às fls. 1020/1024 (id. 5b8e7df) da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892.

Insta mencionar que este Juízo tomou conhecimento da existência da ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052, em trâmite na Vara do Trabalho de Cataguases/MG - TRT3, cuja cópia do processo foi enviada por aquela Vara do Trabalho a esta Unidade Judiciária e o PDF dos autos está arquivado em local próprio da

Secretaria. Referido processo foi ajuizado por JONATHAN DA SILVA DE ASSIS em face de GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S. A, SHELL BRASIL PETROLEO LTDA e RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., pedindo, em suma: a) rescisão indireta, com a respectiva baixa na CTPS e verbas rescisórias dela decorrentes, com entrega das guias pertinentes; b) responsabilidade solidária e/ou subsidiária das reclamadas decorrente da terceirização/grupo econômico; c) adicional de transferência; d) horas ; e, in itinere e) indenização por danos morais.

Na ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052 foi proferida sentença de procedência parcial, com a condenação da primeira ré e responsabilização subsidiária da terceira e quarta rés pelo período de 01/10/2020 a 31/12/2012 ao pagamento de verbas trabalhistas. Após devida homologação de cálculos e não pagamento pela primeira executada, foi determinado o pagamento de valores devidos pelas rés SHELL BRASIL PETROLEO LTDA e RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. Diante da execução frustrada em face da ré GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, foi determinado nas fls. 248 /249, o redirecionamento da execução em face de seus sócios WISLAND AUGUSTO GONÇALVES e DAIZY DE SOUZA GONÇALVES (espólio de).

Nas fls. 310/324 daqueles autos, o exequente requereu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP e a empresa ELETROMECAÂNICA GUINNESS LTDA - ME, o que foi acolhido pela decisão de fls. 424/426. Nas fls. 430/444 a executada ELETROMECAÂNICA GUINNESS LTDA - ME, representada pelos advogados Sérgio da Cruz, OAB/PR 37.085, Zalnir Caetano Junior, OAB/PR 37.059 e Zalnir Caetano, OAB/PR 39.457 (procuração de fl. 445, assinada por Karoline Oliveira Lima), apresentou exceção de pré-executividade, alegando, basicamente, inexistência de grupo econômico, a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 514/519.

Diante disso, o exequente daqueles autos requereu, nas fls. 662 /683 da ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052, a inclusão no polo passivo da execução, sob o fundamento de existência de grupo econômico com as empresas executadas, da empresa EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e de sua sócia ELIANE SHEILA DE SOUZA, da pessoa de KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA, a retificação do polo para alterar o nome de ELETROMECAÂNICA GUINNESS LTDA - ME para ELETROMECAÂNICA VENCEDORA EIRELLI, com a inclusão de seu sócio JOHNNY RIBEIRO GONÇALVES DOS SANTOS, assim como a efetivação de vários atos executórios em face dos já executados e das pessoas físicas e jurídicas a serem incluídas no polo passivo da execução.

A decisão de fls. 688/689 da ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052 deferiu a inclusão da empresa EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA no polo passivo da execução com a finalidade de lhe oportunizar o contraditório, concedendo-lhe prazo de 15 dias úteis para apresentar defesa.

O exequente daqueles autos, nas fls. 725/735, requereu a inclusão no polo passivo da execução de FELLIPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES (por ser sócio da Eletromecânica Guinness), KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA e JOHNNY RIBEIRO GONÇALVES DOS SANTOS (os dois últimos por serem sócios da empresa Eletromecânica Vencedora Eirelli), com posteriores atos executórios para satisfação de seu crédito. A decisão proferida nas fls. 771/775, dentre outros atos executórios em face das executadas, instaurou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de ELETROMECAÂNICA GUINNESS e ELETROMECAÂNICA VENCEDORA, com a citação dos sócios FELLIPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES, KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA e JOHNNY RIBEIRO GONÇALVES DOS SANTOS.

Efetivado o CCS de GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, WISLAND AUGUSTO GONÇALVES, FELLIPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES, KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA, EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, JOHNNY RIBEIRO GONÇALVES DOS SANTOS e ELETROMECAÂNICA VENCEDORA EIRELLI nas fls. 787/938 daqueles autos.

Por determinação deste Juízo, foi constatado que parte dos reclamantes na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 (e que ajuizaram ações individuais, inclusive a presente) integram ou integraram o quadro societário de empresas do mesmo grupo econômico que a reclamada EG SERVIÇOS, conforme constou nas certidões de fls. 1028/1029 e 1080 daqueles autos (id. 4bb171e e id. 3dd4eb6), cujos trechos passo a transcrever:

"ANTONIO CESAR PEDROSO, CLEBERSON ROGERIO ENDLER DE OLIVEIRA, EMERSON NEVES DE SANTANA, GILMAR APARECIDO DOS ANJOS, GLAUCO GANDIN, JOSE RENILSON SANTOS DE SANTANA e MARCELO DE SANTANA SANTOS não integram quadro societário de nenhuma empresa.

ANTONIO JOSE GONCALVES NETO integrou até 14 /03/2003 o quadro societário de ELETROMECAÂNICA VENCEDORA EIRELI - 82.035.122/0001-88.

FELLIPO AUGUSTO LIMA GONCALVES integrou até 22/05/2013 o quadro societário de GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 07.718.577/0001-82 e até 17/08/2016 o quadro societário de ELETROMECAÂNICA VENCEDORA EIRELI - 82.035.122/0001-88.

JOAO CARLOS CAETANO integrou até 26/08/2013 o quadro societário de ELETROMECAÂNICA VENCEDORA EIRELI - 82.035.122/0001-88.

KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA integra desde 26/07 /2021 como sócia administradora o quadro societário de EG TECH SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA – 39.961.432/0001-02, e integrou até 15/12/2016 o quadro societário de EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 19.979.603 /0001-05 e até 19/11/2019 o quadro societário de ELETROMECHANICA VENCEDORA EIRELI – 82.035.122/0001-88.

ELIANE SHEILA DE SOUSA integra desde 21/03 /2014 o quadro societário de EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 19.979.603/0001-05 e integrou até 26/07/2021 o quadro societário de EG TECH SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA – 39.961.432/0001-02.

JAQUELINE CARDOSO DE LIMA não integra o quadro societário de nenhuma empresa; porém, consta seu e-mail como contato das empresas EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA e EG TECH SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA – 39.961.432/0001-02.

LIOMAR FELIX integra desde 04/06/2008 o quadro societário de XILEF COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – 06.558.828 /0001-46, cujos sócios e ex-sócios não participam e nem participaram do quadro societário das demais empresas mencionadas nesta certidão.”

“DIEGO FERNANDES DE SÁ não integra quadro societário de nenhuma empresa.

PAULO SERGIO GONÇALVES integrou até 04/10 /2016 o quadro societário de ELETROMECHANICA VENCEDORA EIRELI – 82.035.122/0001-88, e até 07/11 /2019 o quadro societário de EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - 19.979.603/0001-05.”

Ademais, conforme constou na certidão de fls. 1085/1086 (id. 6218153) da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892:

“ (...) os advogados que atualmente representam os autores (tanto na presente medida cautelar quanto nas reclamações trabalhistas individuais em trâmite nesta Vara do Trabalho), Sérgio da Cruz, OAB/PR 37.085, Zalnir Caetano Junior, OAB/PR

37.059 e Zalnir Caetano, OAB/PR 39.457, também patrocinam a executada ELETROMECHANICA VENCEDORA EIRELI – atual denominação de ELETROMECHANICA GUINNESS EIRELI, CNPJ 82.035.122/0001-88 -, nos autos ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052, em trâmite na Vara do Trabalho de Cataguases/MG - TRT3 (conforme procuração juntada na fl. 445, assinada por Karoline Oliveira Lima, a qual é autora da presente medida cautelar e reclamante nos autos de ATOrd 0000697-55.2021.5.09.0892, em trâmite nesta 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR).

(...)o autor João Carlos Caetano atuou como preposto da empresa GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ 07.718.577/0001-82, na audiência inicial realizada nos autos de ATOrd 0000223- 94.2014.5.03.0052 (fl. 38).

Certifico, outrossim, que conforme consulta SERPRO juntada nas fls. 1030/1076 dos presentes autos, os autores ANTONIO JOSE GONCALVES NETO, FELLIPO AUGUSTO LIMA GONCALVES, JOAO CARLOS CAETANO, KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA e JAQUELINE CARDOSO DE LIMA possuem ou já possuíram algum nível de relação jurídica com as empresas executadas nos autos ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052.

Certifico, por outro lado, que, em consulta ao CCS juntado nas fls. 788/938 dos autos ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052, em trâmite na Vara do Trabalho de Cataguases/MG (TRT3), constatou-se que: I) o autor FELLIPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES detinha poderes para movimentar as contas correntes de titularidade das empresas GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (fl. 803 daqueles autos), EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (fl. 894), ELETROMECHANICA GUINNESS LTDA (fl. 923) e ELETROMECHANICA VENCEDORA EIRELI (fl. 923); II) a autora KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA detinha poderes para movimentar as contas correntes de titularidade das empresas ELETROMECHANICA GUINNESS LTDA (fl. 923) e ELETROMECHANICA VENCEDORA EIRELI (fl. 923); III) o reclamante, PAULO SERGIO GONÇALVES detinha poderes, na qualidade de representante, para movimentar a conta corrente de titularidade da empresa EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (fl. 894)”

Em razão de todos os indícios de que pode ter havido colusão entre as partes, lide simulada e patrocínio infiel ou tergiversação por parte dos patronos dos autores, que anteriormente já foram advogados das empresas do grupo econômico da ré, por meio do despacho de fls. 1087 (id. 6218153) foi determinada a inclusão do Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público Estadual do Paraná (MP-PR) como *custos legis* na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892, para que tivessem vistas dos autos e emitissem parecer acerca do processado.

O artigo 142 do Novo CPC estabelece norma cogente de ordem pública nos seguintes termos:

“Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”

E, objetivamente verifica-se que a simulação da lide traria benefícios para todos os envolvidos, com o objetivo de salvaguardar o patrimônio da empresa em prejuízo dos demais credores, utilizando o processo judicial na tentativa de alcançar objetivo ilegal.

A petição inicial omite deliberadamente informações que são essenciais e apresenta a parte autora como um singelo trabalhador cujos direitos trabalhistas teriam sido violados, o que, à toda evidencia, viola o artigo 77 do CPC/2015.

A Lei Processual é clara em estabelecer para as partes a obrigação de expor os fatos conforme a verdade, o que infelizmente nem sempre é observado.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de trabalho, estabelece, em seu artigo 5º, que *“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*.

Na mesma toada, o artigo 77 do Novo CPC (Lei 13.105/2015), assim estabelece:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. (...)"

Portanto, pode-se verificar que, tanto a parte autora, quanto a parte ré, agiram com patente má-fé desde o ajuizamento da ação por omitir circunstâncias importantíssimas e relevantes, agravando-se ainda a situação processual pela constatação de que a parte autora manipulou sua relação com a reclamada.

Cumprе destacar que o parecer do MPT proferido na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 e acostado às fls. 198 e seguintes dos presentes autos (id. 521f5b4) também reconheceu e sugeriu a ocorrência de indícios de colusão e lide simulada, senão vejamos:

"Pois bem. Analisando os autos, bem como vários outros documentos oriundos de ações trabalhistas em que a EG. Serviços de Manutenção e Locação de Equipamentos Ltda., EG Tech Serviços de Manutenção Industrial Ltda, Eletromecânica Guinness Eireli, (atual Eletromecânica Vencedora Eirelli), Guinness Construtora de Obras Ltda figuram como parte, percebe-se que realmente há uma série de atos processuais que não retratam o que usualmente ocorre nesta Especializada e que merecem atenção, senão vejamos.

Conforme se depreende da presente ação cautelar, inclusive por meio das muito bem detalhadas e esclarecedoras certidões elaboradas pela Diretora de Secretaria dessa Vara do Trabalho, Sra. Vanessa Mendes Figueiredo, os atos praticados pelos autores, réus e seus advogados apontam para a prática –em tese - de

conluio e simulação, com possibilidade de fraudar e lesar credores da EG SERVIÇOS.

Em primeiro lugar, percebe-se claramente que as empresas acima citadas possuíram, ao longo dos anos, diversos sócios e gestores comuns, inclusive com vínculos familiares, formando, claramente, um grupo econômico:

FELLIPO AUGUSTO LIMA GONCALVES integrou até 22/05/2013 o quadro societário de GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – 07.718.577/0001-82 e até 17/08/2016 o quadro societário de ELETROMECHANICA VENCEDORA EIRELI –82.035.122/0001-88 (certidão ID. 290524b), e detinha poderes para movimentar as contas correntes de titularidade das empresas GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (fl. 803 da ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052, em trâmite na Vara do Trabalho de Cataguases/MG), EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (fl. 894 dos mesmos autos), ELETROMECHANICA GUINNESS LTDA (fl. 923 dos mesmos autos) e ELETROMECHANICA VENCEDORA EIRELI (fl. 923 dos mesmos autos)

JOAO CARLOS CAETANO integrou até 26/08/2013 o quadro societário de ELETROMECHANICA VENCEDORA EIRELI –82.035.122/0001-88 (certidão ID. 290524b).

KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA integra desde 26/07/2021 como sócia administradora o quadro societário de EG TECH SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA – 39.961.432/0001-02, e integrou até 15/12/2016 o quadro societário de EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 19.979.603/0001-05 e até 19/11/2019 o quadro societário de ELETROMECHANICA VENCEDORA EIRELI – 82.035.122/0001-88 (certidão ID. 290524b), e detinha poderes para movimentar as contas correntes de titularidade das empresas ELETROMECHANICA GUINNESS LTDA (fl. 923 da ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052, em trâmite na Vara do Trabalho de Cataguases/MG) e ELETROMECHANICA VENCEDORA EIRELI (fl. 923 dos mesmos autos).

ELIANE SHEILA DE SOUSA (não é parte nesta ação cautelar, tampouco nas ações individuais retro mencionadas) integra desde 21/03/2014 o quadro societário de EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ:19.979.603

/0001-05 e integrou até 26/07/2021 o quadro societário de EG TECH SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - 39.961.432/0001-02 (certidão ID. 290524b).

ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES NETO, é filho de DAIZY DE SOUZA GONÇALVES (conforme CTPS juntada às fls. 77 destes autos), que foi sócia da empresa GUINNESS CONSTRUTORA, conforme fls. 331 da ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052. Em sua CTPS consta que **houve sucessão do contrato de trabalho da Eletromecânica Guinness para a EG Serviços**.

JAQUELINE CARDOSO DE LIMA não integra o quadro societário de nenhuma empresa; porém, consta seu e-mail como contato das empresas EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA e EG TECH SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - 39.961.432/0001-02 (certidão ID. 290524b). É **ex-cunhada** de Wisland Augusto Gonçalves, ex-sócio da GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS.

PAULO SÉRGIO GONÇALVES (não integra o polo ativo desta ação cautelar, mas ingressou com ação individual em face da EG Serviços), foi sócio da ELETROMECÂNICA GUINNESS (fl. 333 da ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052) e é **tio** de FELLIPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES.

Por outro lado, embora os advogados Zalnir Caetano Júnior, Sérgio da Cruz e Zalnir Caetano tenham informado na petição ID b5ed697 que a sócia Karoline os contratou apenas para apresentar exceção de pré-executividade nos autos da ATOrd 0000223-94.2014.5.09.0052, em razão de bloqueio em conta bancária realizado para pagamento de débito sobre o qual não tinha responsabilidade, a verdade é que referidos advogados representaram a empresa GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS em diversos outros processos judiciais (ex.: Atord 0002726-40.2013.5.03.0047, Atord 20648-44.2013.5.04.0281, Atord 20653-63.2013.5.04.0282 e Atord 20654-51.2013.5.04.0281, conforme documentos juntados a este parecer). Há muitos outros exemplos, bastando uma pesquisa no site escavador. Representaram também a GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS e a ELETROMECÂNICA GUINNESS LTDA na Atord 0000346-10.2014.5.03.0047, nos ET's 0011038-97.2016.5.03.0047 (fls. 349/363 da ATOrd nº 0000223-94.2014.5.03.0052) e na ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052, cuja

procuração foi outorgada por Karoline Oliveira Lima, autora da presente cautelar e reclamante na ATord 0000697-55.2021.5.09.0892 (conforme certidão ID. 290524b).

Portanto, com base nos documentos e informações acima, não resta dúvida que os advogados que hoje patrocinam os autores desta ação cautelar e das ações trabalhistas individuais, representaram, durante anos, as empresas que compõem o grupo econômico da qual a EG SERVIÇOS faz parte.

Não bastasse tal coincidência, mais uma: grande parte dos autores das ações trabalhistas individuais e desta ação cautelar fizeram parte do quadro societário, tinham poder de gestão ou relação de parentesco com sócios ou ex-sócios das empresas que compõem o grupo econômico.

Mas não é só. Em todas as ações trabalhistas individuais propostas pelos autores da presente cautelar, assim como nas ações propostas por Diego Fernandes de Sá e Paulo Sérgio Gonçalves, o modus operandi foi o mesmo: 1) todos os autores são representados inicialmente pela advogada Karine Gomes Ribeiro, com posterior substabelecimento com reserva de poderes aos advogados Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano Júnior e Zalnir Caetano; 2) as rés, apesar de citadas, não apresentam contestação, levando os autores a postularem a aplicação da revelia; 3) as partes formalizam acordo, inventariando e partilhando entre si diversos automóveis da empresa; 4) em seguida, desistem do acordo, requerendo o prosseguimento do processo e, em função da revelia, o julgamento antecipado da lide.

Ora, é inusual uma empresa ser acionada por 15 reclamantes e não apresentar contestação em nenhuma das ações propostas. Também é inusual a formalização de acordo envolvendo tantos reclamantes que, de alguma forma, possuíam e possuem participações societárias em empresas que compõem o grupo econômico da reclamada.

Essa dinâmica não aconteceu com as ações propostas em face da EG SERVIÇOS no TRT da 2ª. Região.

Conforme certidão de ações propostas em face da EG (e outras empresas do grupo) elaborada pelo TRT da 2ª Região (anexa), e com base em documentos extraídos dos respectivos processos (docs. anexos), na maioria dos casos a EG SERVIÇOS foi revel.

Houve acordo em apenas 2 processos e ainda assim, parciais: um deles para liberar o saque do FGTS e, o outro, para pagar pouco mais de R\$ 3mil reais ao empregado. Essas ações foram ajuizadas em razão da dispensa havida em 09/2021, ocasião na qual a empresa demitiu os funcionários e não pagou as verbas rescisórias.

Contudo, diversamente do que ocorreu no Paraná, nas ações propostas em São Paulo os reclamantes foram patrocinados por advogados diferentes, não houve propositura de ações trabalhistas simultâneas, nenhum reclamante fez parte do quadro societário das empresas do grupo e não houve formalização de acordo para partilhar os bens remanescentes da EG SERVIÇOS.

Como se vê, as ações individuais propostas pelos autores desta cautelar e por Diego Fernandes de Sá e Paulo Sérgio Gonçalves trazem fortes indícios de um ajuste fraudulento em que a reclamada EG SERVIÇOS estabelece um “comportamento padrão” de, embora regularmente citada das ações propostas, não apresentar defesa em nenhuma delas e, posteriormente, formalizar com os autores “acordo” a ser homologado pelo Juízo, sem que houvesse de fato um conflito de interesses, uma pretensão resistida.

Outro aspecto que merece ser analisado é a situação financeira da reclamada.

Observa-se nas contestações apresentadas (IDs f1cc437 e 681d501) que as rés alegaram que a EG SERVIÇOS seria plenamente solvente, situação que não retratava a realidade, pois foi juntada à ação cautelar cópia de e-mail enviado pela EG SERVIÇOS à tomadora de serviços ALESAT COMBUSTÍVEIS, cujo conteúdo é o seguinte (carta de encerramento de atividade - ID ead6540):

(omissis)

Além disso, importa destacar que há diversas outras reclamações trabalhistas em trâmite junto a Varas do Trabalho vinculadas ao TRT da 2ª Região (acima mencionadas), através das quais postula-se o pagamento de verbas rescisórias inadimplidas decorrentes de dispensa coletiva levada a efeito pela empresa em SET/2021, reforçando, ainda mais, os indícios de fragilidade financeira da EG SERVIÇOS.

Observe-se, também, que outras empresas do grupo, ELETROMECAÂNICA VENCEDORA (sucessora de ELETROMECAÂNICA GUINNESS) e GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS, constam como inadimplentes no BNDT (certidões anexas).

Além disso, não bastasse a inadimplência na seara trabalhista, a empresa EG SERVIÇOS está sendo executada judicialmente (execução fiscal) pelo Município de Curitiba e pelo Estado do Paraná (fl. 1306 dos autos, ID. a48b86f), e a GUINNESS CONSTRUTORA consta como executada em 9 (nove) execuções fiscais que tramitam junto à Justiça Federal da 4ª Região (fl. 1324, ID. 579d85e).

Dessa forma, não restam dúvidas que o entrelaçamento de sócios, ex-sócios, familiares de ex-sócios e os advogados Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano Júnior e Zalnir Caetano (que representaram durante muitos anos o grupo econômico), bem como a evidente situação de fragilidade financeira das empresas, são fortíssimos indícios de conluio, conluio este levado a efeito com o objetivo de transferir aos sócios e alguns empregados de confiança o que restou do patrimônio das empresas, em prejuízo dos demais credores trabalhistas e fiscais.

3. DA COLUSÃO. LIDE SIMULADA. CONFIGURAÇÃO

(...)

A análise dos autos indica que se está diante de processo no qual as partes simularam uma demanda e estão agindo em conluio com o desiderato de prejudicar terceiros e salvar patrimônio da empresa.

Os fatos acima referidos levam à conclusão de que os interesses das partes são convergentes para a proteção de bens da empresa, ou seja, não há e nunca houve lide ou interesses contrapostos entre as partes e, portanto, inexistente interesse processual para a propositura desta ação cautelar e das ações trabalhistas individuais acima mencionadas.

4. EXTINÇÃO DO PROCESSO

(...)

Portanto, uma vez reconhecido que as partes agiram em conluio para fraudar a lei e os demais credores, simulando lides que, na realidade, nunca existiram, o presente processo cautelar e os processos trabalhistas correlatos devem ser extintos sem julgamento do mérito, com base no art. 142 e 485, VI, do Código de Processo Civil.”.

Por fim, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos seguintes termos:

“a) pela extinção sem julgamento mérito do presente processo cautelar, bem como dos processos individuais ajuizados por Antônio Cesar Pedroso, Antônio José Gonçalves Neto, Cleberson Rogério Endler de Oliveira, Emerson Neves de Santana, Fellipo Augusto Lima Gonçalves, Gilmar Aparecido dos Anjos, Glauco Gandin, Jaqueline Cardoso de Lima, João Carlos Caetano, José Renilson Santos de Santana, Karoline Oliveira de Lima, Liomar Felix, Marcelo de Santana Santos, Diego Fernandes de Sá e Paulo Sérgio Gonçalves, em face da empresa EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e ELIANE SHEILA DE SOUSA, na forma do artigo 142 e 485, IV e VI, do CPC;

b) pela aplicação da pena de litigância de má-fé aos envolvidos, nos termos dos artigos 793 -A e ss. da CLT, 79 e ss. e 142 do CPC;” – id eb70242.

Acolho o detalhado parecer dado pelo Ministério Público do Trabalho.

No caso em tela, além da lide simulada, também há fortes indícios de que pode ter havido patrocínio infiel ou tergiversação pelos patronos dos autores, visto que restou demonstrada uma ligação entre os sócios, ex-sócios, familiares de ex-sócios e os advogados Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano Junior e Zalnir Caetano, que representaram durante muitos anos o grupo econômico da reclamada e, nos presentes autos, estão representando a parte autora, fato este reconhecido pelos próprios advogados na petição ID b5ed697 da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 (“Ademais, quanto a empresa EG, ora reclamada, os advogados chegaram a prestar serviço jurídico, porém, a contratante optou pelo rescisão contratual, inclusive com envio de notificação extrajudicial de revogação de eventuais procurações, sendo que isso ocorreu antes mesmo do ajuizamento desta demanda, o que não gera qualquer infração ética por parte dos profissionais”) .

Ademais, analisando o teor da ata notarial de conversa de WhatsApp, na qual foi transcrita conversa de áudio entre Fellipo e a ré Eliane às fls. 195

/197, da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 ("**Eu falei com o Dr. Sergio** ontem e ele ficou de me responder agora cedo. É para gente fazer uma reunião na segunda-feira de manhã, 09:30h (...) Eu pedi para eles verem o que que tem de, o que a gente precisa fazer, quais são as melhores estratégias pra gente seguir, pra gente ter a segurança de continuar o trabalho, né?"), infere-se que o Dr. Sergio mencionado na conversa possivelmente trata-se do Dr. Sergio da Cruz, advogado do reclamante.

Registro, neste ponto, que em 20/07/2023 os reclamantes na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892, por meio da petição de id. fd3db3b apresentada naqueles autos, manifestaram-se sobre o parecer do Ministério Público do Trabalho e apenas corroboraram a conclusão acerca da lide simulada, patrocínio infiel e/ou tergiversação.

Destaco trechos da manifestação de id. fd3db3b na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892, a qual deverá ser acostada aos presentes autos pela Secretaria da Vara:

*"(...) Em **2005** o escritório jurídico Caetano Junior & Cruz passou a dar atendimento ao Sr. Wisland Augusto Gonçalves em questões particulares, visto o conhecimento (profissional) há mais de 10 anos entre ele e um dos sócios do escritório (Dr. Sérgio) e, logo em seguida passou a atender a empresa Guinness - Serviços Técnicos Industriais Ltda, da qual o Sr. Wisland era sócio.*

Durante o passar dos anos, o Sr. Augusto, promoveu alterações na razão social de suas empresas, constituiu novas e/ou alterou quadro societário das mesmas, por vezes incluindo ou retirando da sociedade, irmãos (Antonio José Gonçalves Neto e Paulo Sérgio Gonçalves) – cunhado (João Carlos Caetano) – filhos (Karoline Oliveira de Lima e Fellipo Augusto Lima Gonçalves) – esposa (Eliane Sheila de Sousa), porém, pelo que era informado, o gestor sempre foi o próprio Sr. Augusto, como sócio ou procurador, sendo, todas as tratativas quanto as demandas, discutidas apenas e diretamente com ele. Ele sempre deteve todos os poderes para gerir as empresas que foram se sucedendo, junto às tomadoras de serviço, fornecedores diversos e funcionários.(...)

Mesmo diante de todas as particularidades, foram muitos os trabalhadores que sempre se disponibilizaram a prestar serviços para o Sr. Wisland Augusto, dentre os quais estão todos os demandantes neste feito e em ações individualizadas.

Tem-se, inclusive, que o filho (Fellipo) cursou e formou-se em Engenharia Mecânica, para poder acompanhar o pai nos trabalhos, sob sua orientação.

*Dito isto, é sabido que, após o casamento do Sr. Wisland Augusto com a Sra. Eliane Sheila (sócia da EG Serviços de Manutenção), algumas rugas familiares vinham surgindo, e mais, **com a morte do Sr. Augusto**, por covid, em **01 de Junho de 2021**, um grande abalo, justificável, ocorreu, sendo outorgado ao filho Fellipo poderes para controle das operações da empresa, em todos os aspectos (Administrativo – Financeiro – Comercial e Operacional), sempre com conhecimento da sócia Eliane Sheila, sendo que os contratos comerciais em vigência **estavam sendo cumpridos**, embora todas as dificuldades financeiras com que a empresa lidava.*

Ressalte-se que, tendo o Sr. Fellipo, poderes para gerir tudo na empresa, poderia, caso essa fosse a vontade, transferido bens para terceiros em prejuízo de credores, como quer demonstrar o Ministério Público. (...)

Contudo, diante de todas as dificuldades, a sócia Eliane solicitou, junto a este escritório jurídico, pesquisa sobre todos os problemas das empresas, para melhor acompanhamento pelo gestor e pela proprietária.

*Levantados os dados, foi realizada neste escritório, uma reunião, em **24/08/2021**, entre os advogados constituídos, o gestor (Fellipo) e a sócia (Eliane), onde, apresentadas as pesquisas jurídicas, bem como as informações trazidas pelo financeiro da EG, foram expostas todas as questões enfrentadas pela EG e empresas anteriores, sendo informado da necessidade do adimplemento de diversos débitos existentes, o que inclusive poderia obrigar, além da utilização de muitos bens da empresa, a possibilidade de que a sócia viesse a dispor da casa onde mora, por ser de alto padrão, para custear todas as dívidas.*

(...)

*A resposta da proprietária Eliane, à este escritório jurídico, veio, 06 (seis) dias após, em 30/08/2021, na forma de **REVOGAÇÃO DE TODOS OS PODERES CONCEDIDOS**, por Notificação Extrajudicial, excluindo os advogados deste escritório de todos os*

processos de sua empresa aos quais os profissionais estavam vinculados.

Foi efetivada a rescisão contratual com o escritório Caetano Jr & Cruz e com os advogados que deles participavam.”

Deste modo, entendo que os patronos da parte autora admitiram, por meio da petição de id. fd3db3b na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892a relação dos patronos havida com a reclamada, com empresas relacionadas à reclamada, bem como as reuniões que tiveram com a reclamada e seus sócios/gestores dias antes do ajuizamento da ação cautelar, as mensagens trocadas via WhatsApp, o fato do Sr. Fellipo ter atuado como sócio oculto. Pelos trechos destacados também fica confirmada a relação de parentesco de alguns dos reclamantes na TutCautAnt e das ações individuais com o Sr. Wisland Augusto Gonçalves.

Destaco, ainda, que a informação acerca da revogação de todos os poderes concedidos em 30/08/2021 demonstra que os patronos da parte autora advogaram em favor do grupo econômico até referida data. O ajuizamento da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 foi em 13/09/2021, o que traz fortes evidências acerca da configuração da tergiversação.

Nesse meio, consigno que a conduta dos advogados da parte autora, em tese, pode configurar crime de ação pública (Código Penal, art. 355, parágrafo único).

Conforme já mencionado, no ordenamento jurídico não se admite a prática de atos simulados, privilegiando-se sempre a boa-fé objetiva, a transparência, a confiança nas relações jurídicas de um modo geral. É inadmissível a prática de atos fraudulentos, meramente acobertados pela aparência de legalidade.

Não é lícito que a Justiça do Trabalho seja utilizada como mecanismo de ato simulado, ou seja, utilizando-se suposta declaração do vínculo de emprego e a consequente condenação da reclamada (supostamente revel ou que supostamente firmou um termo de acordo admitindo ser devedora de valores) com a finalidade deliberada de prejudicar a satisfação de obrigações perante credores.

A jurisprudência é uníssona acerca do cabimento da extinção do feito nos termos do artigo 142 do CPC/2015 quando constatada a lide simulada:

“ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO. AJUIZAMENTO DE NOVA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LIDE SIMULADA. *As partes ajuizaram ação anterior visando homologação de acordo extrajudicial, a*

qual foi extinta pela r. Julgadora de origem e transitou em julgado sem apresentação de recurso ordinário pelas partes. Menos de dois meses depois a reclamante ajuizou a presente ação, postulando o pagamento de verbas rescisórias e horas extras, mas, na primeira audiência realizada, as partes não desejaram a produção de provas, mas pactuaram acordo nos mesmos termos da ação de acordo extrajudicial extinta e transitada e julgada. Evidente, com isso, tratar-se a presente demanda de lide simulada, na qual as partes, em conluio, formulam desavença fictícia a fim de lograr vantagem indevida, em repugnante fraude à legislação e desrespeito ao Poder Judiciário e à toda sociedade. Em vista dessa circunstância, a MM. Juíza, com acerto, extinguiu o feito sem resolução do mérito e determinou a expedição dos ofícios necessários à apuração dos fatos, tudo em atenção ao art. 142, do NCPC, que preconiza: "convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé". Nesse contexto, havendo elementos suficientes para subsidiar a convicção de que se trata a presente lide de uma simulação, impositiva a manutenção da r. sentença em todos os seus termos. Recursos não providos." Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0000591-85.2019.5.09.0303. Relator: SUELI GIL EL RAFIHI. Data de julgamento: 20/05/2020. Publicado no DEJT em 30/05/2020. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/rpit7>

“COLUSÃO. LIDE SIMULADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À OAB E AO MPF. *Havendo diversos elementos nos autos aptos a comprovar que a ação trabalhista tratou-se de lide simulada com o fim de lesar o interesse de terceiros (no caso, da credora hipotecária), compete ao juiz obstar os efeitos pretendidos pelas partes que agem em conluio, nos termos do artigo 129 do CPC. Portanto, correta a sentença que declarou a nulidade "ab initio" e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando as partes ao pagamento de multa por litigância de má-fé e, ainda, determinando a expedição de ofícios à OAB e ao MPF para a apuração das irregularidades constatadas. Agravo de petição das partes a que se nega provimento." (TRT-PR-01897-2009-089-09-00-1-ACO-24450-2015 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL - Publicado no DEJT em 18-08-2015)*

"LIDE SIMULADA. CONLUIO ENTRE AUTOR E GENITORA. Há hipóteses nas quais as partes provocam o Poder Judiciário, simulando a existência de um conflito de interesses, com a finalidade de tornar válidas pretensões ilícitas que venham a causar prejuízo a terceiros. No caso, constata-se a ausência do elemento norteador do processo, o litígio, entre o Autor e a 1ª Ré, configurando a lide simulada, meio fraudulento para obtenção de um objetivo escuso à finalidade precípua da justiça, qual seja, o de responsabilizar exclusivamente a 2ª Ré por uma alta monta de pedidos sem qualquer documento a embasar sua pretensão e contra os quais este não teve defesa hábil, já que a 1ª Ré, cuja sócia exclusiva é a mãe do Reclamante (fato deliberadamente ocultado por este nos autos) foi revel e confessa quanto à matéria de fato, embora tenham havido reiteradas tentativas de notificá-la. Evidente, pois, que Autor e 1ª Ré agiram em conluio com a intenção de prejudicar o 2º Reclamado para beneficiar aquele e obter deste vantagem indevida, em verdadeira caracterização de lide simulada, cuja validade e efeitos devem ser rechaçados pelo Poder Judiciário. Recurso a que se dá provimento." (TRT-PR-12759-2014-006-09-00-8-ACO-13262-2016 – 5ª. TURMA - Relator: SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO - Publicado no DEJT em 26-04-2016)

"LIDE SIMULADA - ART. 129 CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Cumprido ao Juiz evitar a prática de ato simulado, com fulcro no disposto no artigo 129 do CPC, que estabelece que se convencendo, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes. Com isso, não há razões que justifiquem a reforma da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito face em virtude da comprovação de lide simulada." TRT-PR 05023-2009-662-09-00-3. ACO 10175/2011. 4ª TURMA. Relator: LUIZ CELSO NAPP. Publicado no DEJT em 22/03/2011.

Assim sendo, pelos fundamentos expostos e com amparo no artigo 142 do Novo CPC, em razão de fortíssimos indícios de que a presente demanda se consubstancia em lide simulada, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Novo CPC.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte autora não comprovou nos autos o salário que percebe atualmente, porém, da leitura da exordial e da análise da CTPS da parte autora, presumo que a sua remuneração atual não seja superior a R\$ 3.002,99, ou seja, não ultrapassa 40% do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (R\$ 7.507,49 - Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de Janeiro de 2023), limite estabelecido no artigo 790, §3º da CLT.

Além disso, juntou declaração de hipossuficiência de ID. cc52d14, feita por patrono com poderes especiais para esse fim, segundo a qual a parte autora não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejudicar o sustento próprio e de sua família, a qual se presume verdadeira até prova em contrário.

Sendo assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 4º da CLT, conforme entendimento da OJ nº 04, III, da Seção Especializada deste E. TRT:

*OJ nº 04. (...) III – Declaração de insuficiência econômica. Presunção de veracidade. Pessoa física. A pessoa física, independente da sua situação na relação processual, que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família tem, em seu benefício, a presunção de veracidade das suas afirmações, dispensando-se prova da alegação para obter direito aos benefícios da justiça gratuita. De todo modo, **há responsabilidade pela condição ostentada em Juízo, que, desconstituída, importa em cominação.** (ex-OJ EX SE 185; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011).*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o ajuizamento do feito após 11/11/2017, aplicam-se as disposições da CLT com as alterações trazidas pela Lei nº 13.467 de 2017.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria pura e simplesmente da sucumbência, como passou a ocorrer a partir da entrada em vigor da nova CLT, em 11.11.2017.

Nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, os honorários devem ser fixados considerando-se o grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso dos autos, não houve apresentação de defesa e todos pedidos formulados pela parte autora foram julgados extintos sem resolução do mérito, motivo pelo qual não há falar-se em honorários de sucumbência.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de trabalho, estabelece, em seu artigo 5º, que *“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”*.

Na mesma toada, o artigo 77 do Novo CPC (Lei 13.105/2015), assim estabelece:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. (...)”

Ademais, o artigo 80 do mesmo diploma legal estipula que:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Deste modo, agir com boa fé não se limita às partes, mas a todos os partícipes da lide, inclusive aos advogados.

Registro que a Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 793-A, 793-B, 793-C e 793-C preceitua acerca dos deveres e responsabilidades das partes e penalidades em caso de litigância de má-fé.

A par disso, assim estabelece o artigo 32 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

À luz dos dispositivos legais acima transcritos, verifico que a parte reclamante e seu patrono agiram com má-fé, apta a justificar sua condenação na penalidade prevista no art. 81 do NCPC.

Com efeito, houve reconhecimento de fortes indícios de lide simulada, que levaram à extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já deliberado nos presentes autos.

Alguns trabalhadores parecem se sentir bastante à vontade para deduzir nesta Justiça Especializada pleitos manifestamente improcedentes, despidos de respaldo fático ou jurídico, revelando conduta absolutamente inconsequente, própria de quem diz: "se colar, colou". Trata-se, porém, de postura que não pode passar despercebida aos olhos do magistrado, mormente por comprometer seriamente a razoável duração dos processos e a celeridade processual, erigidas a status constitucional (artigo 5.º, LXXVIII, CRFB).

Cito, a propósito, as seguintes ponderações, tecidas pelo colega, Exmo. Sr. Dr. Juiz Paulo José Oliveira de Nadai em outros processos que tramitam perante este Juízo:

"O processo do trabalho não é destinado àqueles que visam obter vantagens indevidas. O julgador não pode se pautar pela quantidade de pedidos ou pelas inúmeras inovações e pretensões contidas nas demandas habitualmente formuladas, mas sim pelo mínimo exigível de diligência e respeito quando deduzida pretensão em juízo.

"À parte Reclamante não é possível pedir TUDO o que deseja, sem ao menos diligenciar minimamente para verificar se as pretensões foram satisfeitas durante o contrato de trabalho.

"Observo que não é a mera improcedência do pedido que acarreta na litigância de má-fé, mas a deslealdade e a ausência de diligências mínimas ao deduzir pretensão deliberadamente incabível em juízo, com intenção clara de se beneficiar ilicitamente.

"Eduardo Gabriel Saad, em consistente explicação sobre a litigância de má-fé assim esclarece as hipóteses a que os fatos praticados pelo Reclamante foram subsumidos nestes autos (art. 17, I, II e III, do CPC):

"Má-fé vem do baixo latim malefatius, significando o conhecimento de um erro ou de um vício.

“Do declarado no item anterior conclui-se ser litigante de má-fé aquele que, no processo, com a intenção de prejudicar a outra parte, pratica uma das ações enumeradas no art. 17 do CPC.

“A primeira delas se dá quando o litigante deduz pretensão ou articula a defesa com falta de fundamento que, por sua notoriedade, não podia ignorar. Observa-se, nesse caso, que a culpa grave vale como dolo.

“A segunda refere-se à intencional alteração da verdade dos fatos. O litigante faz, em juízo, assertiva que sabe ser mentirosa. Aqui existe o elemento subjetivo, e, por isso, é punível a má-fé.

“Consiste, ainda, na omissão intencional de fatos essenciais ao julgamento da lide. Na apreciação dessa modalidade de litigância de má-fé, não se admite sua caracterização só porque a parte, na pretensão ou na defesa, silenciou sobre fatos ou circunstâncias que lhe eram desfavoráveis. Está assente na boa doutrina que a omissão se tornar punível se disser respeito a fatos indispensáveis à dilucidação do litígio.

“A terceira ação se consubstancia na utilização do processo com o fim de conseguir-se objetivo ilegal. Não se confunde essa conduta da parte com o conluio entre os implicados no processo para chegarem a um resultado ilícito (art. 129 do CPC). O inciso III do art. 17 do CPC pertine ao uso do processo para causar dano à outra parte ou a um terceiro.”(SAAD, Eduardo Gabriel, Curso de Direito Processual do Trabalho, Ed, LTr, 5ª Ed., pág. 92).

“A doutrina assim explica a existência da litigância de má-fé e a posição do magistrado frente a tal conduta:

“O anseio pelo restabelecimento da ordem jurídica, com celeridade e qualidade, já anunciado pelo art. 765 da CLT, foi alçado em garantia constitucional, visando uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII).

“Entre vários outros aspectos que impedem a celeridade processual, podemos mencionar a conduta de má-fé do litigante, (...), incumbindo ao julgador, frente ao seu livre convencimento

sobre os fatos da demanda, inibir tais iniciativas, impondo penalidades, para conservar o processo em seu sentido ético, de honestidade, lealdade e boa-fé das partes, atendendo sempre para a preservação da dignidade da atividade jurisdicional.

“Afinal, a atividade jurisdicional, como atividade estatal no restabelecimento da ordem social justa, pressupõe também o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37), que devem refletir em todas as etapas do trâmite processual.

“O desvirtuamento da atividade jurisdicional, através de condutas antiéticas, não acarreta prejuízo somente à parte contrária da demanda, mas impõe um ônus demasiado para todos os órgãos jurisdicionais, com a consequente sobrecarga na tramitação processual, o que pode comprometer sua eficiência.

“Em face disso, ao magistrado incumbe o poder-dever de coibir a prática de condutas que desvirtuem o processo de sua finalidade, aplicando com ponderação e prudência as regras sobre a litigância de má-fé, preservando a dignidade da atividade jurisdicional.” (MACHADO JR, CÉSAR P. S.; A litigância de má-fé e o processo do trabalho, in Leituras Complementares de Direito e Processo do Trabalho, Ed. JusPodivm, 1ª Ed., 2010, pág. 219”).

Nesta senda, reconhecendo a violação dos deveres insculpidos no artigo 77 do Novo CPC c.c. artigo 80 do Novo CPC, impende-se punir a conduta temerária da parte autora, da parte reclamada e dos patronos do reclamante. Reputa-se tratar de evidente e inadmissível abuso do direito constitucional de ação, com o escopo de induzir o juízo a erro e a lesar o direito de terceiros. Isto posto, a parte autora, a parte reclamada e os advogados constituídos pela parte autora nos autos olvidaram de proceder com seu dever de lealdade e boa-fé, com nítido intuito de obter vantagem indevida.

Esclareça-se que tal condenação excepcionalíssima tem caráter pedagógico exemplar, considerando que foi feito pedido em desacordo com princípios reforçados pelo novel ordenamento processual - da cooperação e da boa-fé, forte nos artigos 793-A, 793-B e 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, tendo em vista que as partes agiram de modo temerário, declaro como litigantes de má-fé a parte reclamante e a parte reclamada reputando as condutas acima discriminadas como subsumidas à hipótese prevista no artigo 793-B, I, III e VI da CLT, no artigo 77, II do Novo CPC e artigo 80 I, III e

V do Novo CPC, condenando de forma SOLIDÁRIA o reclamante, a reclamada e os patronos do reclamante, ao pagamento da multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido dado à causa na petição inicial, a ser revertida à favor da instituição de caridade LAR MÃE MARIA, localizada nesta comarca de São José dos Pinhais.

Outrossim, vislumbrando a ocorrência do tipo descrito no parágrafo único do artigo 32 da Lei 8906/94, determino o envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná e à Subseção de Araucária, com CÓPIA INTEGRAL DOS PRESENTES AUTOS, independentemente do trânsito em julgado, para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Diante dos fortes indícios de existência de lide simulada e patrocínio infiel ou tergiversação, oficie-se ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil para que, querendo, tomem as medidas que entenderem pertinentes.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, em razão dos fortes indícios de lide simulada, com amparo no artigo 142 do Novo CPC, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV do Novo CPC, o feito proposto por **DIEGO FERNANDES DE SA** em face de **EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**.

Determino que a Secretaria da Vara proceda à juntada da petição de id. fd3db3b (fls. 1638/1647 daqueles autos) constante na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892.

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 918,01 (novecentos e dezoito reais e um centavo), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 45.900,70 (quarenta e cinco mil, novecentos reais e setenta centavos), das quais fica dispensada.

Cumpra-se no prazo legal.

INTIMEM-SE as partes.

INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

SAO JOSE DOS PINHAIS/PR, 24 de julho de 2023.

LARA CRISTINA VANNI ROMANO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LARA CRISTINA VANNI ROMANO - Juntado em: 24/07/2023 15:31:06 - 7280806
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23072415162451600000118565253?instancia=1>
Número do processo: 0000705-87.2021.5.09.0130
Número do documento: 23072415162451600000118565253